

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N 306/84 - Apensos Proc. 1043/1042/1267/86

DOC 2223/99/86 - DREPP-9412/86, 5092/86.

2808/99/86 - DREM 5092/86, 5043/86

INTERESSADA : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA

ASSUNTO : SOLICITA RECONSIDERAÇÃO DO PARECER 314/86

RELATOR : CONS. PROF. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

PARECER CEE N° 712/87 - CONSELHO PLENO - APROVADO EM 25/03/87

1. Histórico:

1. A Associação de Ensino de Marília, através de seu Diretor Presidente, solicita à Presidência deste Conselho, reconsideração das conclusões do Parecer CEE 314/86, em especial às contidas na sua alínea b.

2. Anexa, para fundamentação da solicitação, exposição de motivos inserida às fls. 136 e seguintes, que, em síntese, é a seguinte:

2.1 Alega tratar-se de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, considerada de utilidade pública federal, estadual e municipal, além de ser considerada entidade filantrópica, reconhecida pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

2.2 Em 1935, era mantenedora de unidades de ensino de 1° e 2° graus sediadas em Marília (3 unidades). Bastos, Tupã, Dracena, Rancharia, Novo Horizonte, atendendo a 8.554 alunos matriculados nas citadas unidades escolares.

2.3 Em 1984, a Escola de 1° e 2° Graus, sediada na Rua Com. Abel Augusto Fragata n 58, em Marília, possuía 2.223 alunos matriculados, sendo que 627 alunos estavam cursando a Habilitação Específica de 2° Grau para o Magistério, assim distribuídos: 32 na 2ª série; 265 na 3ª série e 330 na 4ª série.

2.4 Com a instalação de nova unidade de ensino no Campus Universitário de Marília, pertencente à mesma mantenedora, com o aumento do alunado e conseqüentemente da receita bruta, a Associação de Ensino de Marília resolveu, em caráter experimental, oferecer cursos gratuitos na unidade recém-instalada, sendo que nos anos de 1984 e 1985 foram distribuídas 11.524 bolsas de estudos, totais ou parciais, atingindo o valor de cerca de Cr\$ 7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros).

2.5 A Habilitação Específica de 2° Grau para o Magistério era oferecida nas três unidades de Marília, ao mesmo tempo e no mesmo horário, sendo que uma delas, gratuita. Em conseqüência, houve um esvaziamento natural dos alunos matriculados na unidade "Fragata", que se transferiram ou procuraram matricular-se na unidade "Campus Universitário" ou na unidade "Objetivo", situada em ponto central da cidade.

2.6 Dessa forma, a unidade "Fragata" iniciou o ano letivo de 1985 sem alunos matriculados na Habilitação Específica de 2° Grau para o Magistério e, ao final daquele ano, resolveu desativar ou transferir para outra instituição os cursos oferecidos naquela unidade.

2.7 Após algumas negociações, houve transferência dos requeridos cursos para Instituição Mariliense de Educação e Cultura S/C Ltda, entidade constituída por ex-diretor geral da Associação de Ensino de Marília e sua mulher.

2.8 Sobre o membro competente da nova entidade mantenedora, informa que o Diretor Geral de Ensino de 1° e 2° Graus da Associação de Ensino de Marília, de dezembro de 1975 a dezembro de 1985, tendo sido o responsável pela criação e desenvolvimento de diversas unidades de ensino; que acompanhava as atividades do curso de 1° e 2° graus através de relatórios do diretor geral, pessoa da mais alta confiança da Instituição e dos termos de visitas lavrados pelos Supervisores de Ensino; que, nunca, quer seja através de relatórios ou dos termos de visita, a entidade mantenedora fora alertada para problemas ou irregularidades, que tal situação é confirmada através do processo de Sindicância instaurado

pela DE de Marília, para apurar possíveis irregularidades no Curso de Transações Imobiliárias; que a Associação de Ensino de Marília, ao ser informada, instaurou um inquérito administrativo para verificar a realidade da situação e apurar responsabilidades.

2.9 Considerando as acusações contidas no Parecer CEE 314/86 (relapsa, irregularidades que devem ser apuradas, etc). resolveu a própria entidade modificar sua equipe de diretores e, por sua própria vontade, levantar e solucionar os problemas existentes em suas unidades de ensino. A culpa que se pode imputar à Associação de Ensino de Marília foi a de ter confiado nos profissionais que contratou, bem como nos relatórios que recebeu e nos termos de visita dos Supervisores de Ensino.

3. Anexa, às fls. 141 e seguintes, xerox dos seguintes documentos:

- Lei Municipal n 1829/71 - Considera de utilidade pública a Associação de Ensino de Marília.

- Dec. Estadual 19128/82 - Declaração de utilidade pública

- Dec. Federal 86.072/81 - Declaração de utilidade pública

- Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido em 1981 pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

- Contrato Social da Instituição Mariliense de Educação e Cultura S/C Ltda, cujos membros componentes são Wanderlei Martins Mendes e Neli dos Santos Vendes.

- Portaria de Designação do Diretor Geral do Ensino de 1º e 2º graus da Associação de Ensino de Marília.

- Termos de Visitas dos Supervisores de Ensino.

- Balanço Patrimonial referente, aos anos 1984/1985.

4. Como o recurso foi protocolado diretamente neste Conselho, foram os autos encaminhados.

5. O G.V.C.A., ao encaminhar o protocolado às Divisões Regionais de Ensino de Marília, São José do Rio Preto e Presidente Prudente, solicita informações seguras e precisas sobre o funcionamento das escolas pertencentes à entidade, no que diz respeito a:

- cursos em funcionamento (autorizados e início de funcionamento); reconhecidos ou eventuais problemas quanto à regularidade da vida escolar (idade mínima legal para matrícula em cursos supletivos, possível ausência de componente curricular, carga horária, cumprimento dos dias letivos e outros).

- número de salas de aula e nº de classes;

- índice de frequência dos alunos;

- sistema de avaliação.

6. Sobre as escolas pertencentes à DRE de Marília:

6.1. a DE de Marília informa:

6.1.1. Centro Educacional Mariliense, mantido pela Instituição Mariliense de Educação e Cultura S/C Ltda (antiga EPSG da Associação de Ensino de Marília):

a) cursos em funcionamento:

Suplência II - Reconhecido Port. CENP de 11.3.80.

Suplência 2º Grau - Reconhecido Port. CENP de 11.3.80

Q.P. IV - Técnico em ótica - Rec. Port. CEI 7.10.81.

H. Prof. Téc. em Contabilidade - Reconh. Port. CEI 31.10.80

Magistério - Reconhecido Port. CEI 31.10.80.

Ensino de 2º Grau - Reconhecido Port. CEI 7.10.81.

b) Suspensos Temporariamente:

Q.P. IV - Técnico em Laboratório de Prótese Odontológica

- Reconhecimento Port. CEI 8.10.81.

c) Encerrados - Portaria DREH 8.7.86

H. Prof. em Química

Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas

Q.P. IV - Transações Imobiliárias - não decidida, em face da existência de processo de sindicância em andamento.

Sobre os cursos em funcionamento, a DE de Marília declara a regularidade de funcionamento dos mesmos, ressaltando 2 casos de transferência de alunos da habilitação de Magistério para outras unidades da mantenedora e tratados em processos específicos, e regularização da vida escolar de 2 alunos do ensino de 1º grau.

6.1.2. - E.S.G. da Associação de Ensino de Marília - Unidade II que mantém em funcionamento a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, autorizada por Port. DREM DO 1.11.84:

a - início de funcionamento em 1985, com 10 classes de 2ª à 4ª séries, com alunos transferidos de outras escolas. Funcionou durante o ano letivo de 1985.

Referido processo encontra-se sobrestado na DRE e a escola já solicitou também o encerramento de atividades do referido curso;

b - não há indícios de irregularidades, assinalando apenas a existência de um processo referente à convalidação de estudos em andamento.

6.1.3. EEIPSG "Objetivo" de Marília

a - em funcionamento:

- Ensino de 1º grau - Reconhecido Port. CEI 2.10.80

- Ensino de 2º grau - Reconhecido Port. CEI 17.12.83

- Magistério - autorizado Port. DREM 22.2.84

- Téc. em Contabilidade - autorizado em 22.2.84

Os cursos (Magistério e Contabilidade), com processo de reconhecimento em andamento, estão aguardando decisão do CEE quanto a convalidação de atos escolares, em face da mudança de endereço da escola antes da competente autorização. Não foi detectada nenhuma outra irregularidade no funcionamento da escola.

b - curso encerrado

Educação Infantil - autorizado conforme Port. DREM 22.2.84 e encerrado através da Port. DREM 14.8.86.

6.2. A DE de Tupã informa:

6.2.1. EEIPSC e de Ensino Supletivo da Associação de Ensino de Tupã.

a - cursos reconhecidos e em funcionamento:

- 1º grau autorizado por Port. Min. 192/52 e reconhecido por Port. CEI 16.9.81

- Tec. em Contabilidade - autorizado por Port. CEI em 15.02.79 e reconhecido Port. CEI 18.12.81.

- Tec. em Prótese odontológica (Sic) autorizado por Portaria CEI 418/77 e reconhecido por Port. CEI 16.9.81

- Ensino de 2- grau - Reconh. Port. CEI 16.9.81
- Suplência de 1° e 2° Graus - Reconh. Port. CEI 18.12.81
- Q.P. IV - Habilitação em Musica - Rec. Port. CEI 9.10.82
- Educação Infantil - Port. DREM 12.03.85

- Hab. Esp. 2- Grau para o Magistério, houve pedido de reconhecimento, que se encontra arquivado na DE, em face da existência de pessoas de regularização de vida escolar em andamento;

c - cursos com pedido de encerramento:

- Protocolado na DE, em 19.5.86, pedido de encerramento gradativo dos cursos supletivos nas modalidades suplência II e 2° grau.

d - outras informações:

- mudou de endereço sem prévia autorização, que foi concedida através de Portaria publicada em 19.7.86, não tendo, ainda, providenciado o pedido de convalidação de atos escolares praticados anteriormente à autorização;

Existência de processo de regularização de vida escolar de 73 alunos concluintes da 3ª série de 2° grau, constituindo o Processo DREM 2609/86, em andamento;

- não há outras informações dignas de nota.

6.2.2. - EEIPSG da Associação de Ensino de Bastos

a - cursos autorizados e reconhecidos em funcionamento:

- Habilitação Específica de 2° Grau para o Magistério - Reconhecido por Port: CEI 15.7.82

- Téc. em Contabilidade - Reconh. Port. CEI 26.8.81

b - curso autorizado e em funcionamento:

- Ed. Infantil - Port. CEI 21.1.81

c - cursos autorizados, reconhecidos, e em funcionamento, processo de encerramento gradativo;

- Suplência II - Reconh. Port. 135/80.

Suplência 2° Grau - Reconh. Port. CENP 135/80

d - cursos suspensos temporariamente:

- Ensino de 2° grau e Tec. em Eletrotécnica, autorizada a suspensão temporária através da Port. DREM I-10.85. O prazo da suspensão temporária encerra-se em 1986 e até a data da elaboração do relatório a escola não deu entrada na DE de qualquer solicitação (reinício de atividades ou encerramento).

- Ensino de 1° grau, suspenso temporariamente até 1987.

e - reconhecimento em andamento: solicitou no prazo certo o reconhecimento para o ensino de 1° grau, cujo processo foi arquivado, considerando-se o fato de estar com atividades suspensas temporariamente.

f - processo em andamento, que trata de convalidação de atos escolares do ensino de 1° grau, devido a não observância das exigências relativas ao número de alunos por classe, considerada a capacidade física das salas (Proc.1611/86 DREM).

7. A DRE de São José do Rio Preto informa, através da DE de Novo Horizonte, sobre a EPSG de Novo Horizonte e pertence à Associação de Ensino de Marília:

A - cursos em andamento:

- Suplência II e de 2º grau, reconhecidos por Portaria CEI de 30.9.82:

- Técnico em Contabilidade - Reconhecido por Portaria CEI de 30.09.82.

- Ensino de 2º Grau - Reconh. Fort. CEI 30.9.82.

- Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, autorizado por Portaria DRESJRP em 19.04.83 e processo de reconhecimento em andamento.

b - Regimento Escolar aprovado e adequado às normas das Deliberações 29/82, 23/83 e 15/85.

c - Quanto às condições de funcionamento:

- documentação relativa a autorização e reconhecimento, em ordem;

- plano escolar e calendário organizados dentro de normas legais, e homologados;

- matrículas, todas regulares;

- sistema de avaliação, promoção e recuperação está sendo rigorosamente aplicado;

- livros de matrícula e resultados finais em ordem e revisados;

- a frequência dos alunos atende os parâmetros legais, havendo casos de compensação de ausências;

- registro de escolaridade dos alunos é feito por computador, em Marília, e manual, na escola;

- condições físicas são boas;

- a escola goza de conceito na comunidade.

d - Cursos autorizados e não instalados - Habilitação Plena em Química e Auxiliar de Laboratório de Análises Químicas.

8. A DRE de Presidente Prudente presta os seguintes esclarecimentos, através da DE de Rancharia sobre a EPSG da Associação de Ensino de Rancharia:

a - não apresenta nenhum cursos em funcionamento no corrente ano letivo, tendo encaminhando à DE de Rancharia pedido de encerramento das atividades.

b - o encerramento de suas atividades ainda não foi oficializado em face de algumas irregularidades detectadas nos prontuários dos alunos tais como: ausência de registros em alguns componentes curriculares, ausência de qualquer registro referente às 4 primeiras séries do 1º grau, incoerência entre os históricos e os registros da escola, ausência de qualquer documento nos prontuários, inclusive transferência.

c - A escola manteve em funcionamento os seguintes cursos:

- Suplência II e de 2º grau - Reconh. Port. CEI 15.10.82

- FPB, Setor Secundário, transformado no ensino Reconh. Port. CEI 15.10.62.

- Téc. em Contabilidade - Aut. Port. CEI 9.2.80

- Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério - Aut. Port. CEI 5.01.82.

d - Sobre os cursos autorizados e não reconhecidos (Técnico em Contabilidade e Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério), informa que o pedido de reconhecimento foi indeferido conforme publicação no DO de 20.6.84 e posteriormente foi concedido através de Portaria publicada em 27.8.85.

e - Com relação ao funcionamento da escola, observa-se através de Termos de Visita da Supervisão que há irregularidades, como:

- falta constante da direção efetiva da escola;

- os responsáveis pela escola, além dos escriturários e professores, nunca eram encontrados;

- descumprimento das exigências curriculares, através da verificação de diários de classes e escrituração escolar, o que ocasionou atividades de reposição de aulas de alunos que, inclusive, já haviam terminado o curso;

- descumprimento, por parte da mantenedora, de compromissos assumidos por ocasião do pedido de autorização inicial de funcionamento da escola, quanto à adequação do prédio às condições mínimas exigidas, até a época de reconhecimento, quando então a mantenedora adquiriu outro imóvel (que também precisava de reparos), para ter condições de abrigar os cursos. A DRE/PP informa ainda que foi concedida autorização a fim de não prejudicar o processo ensino-aprendizagem;

- salário-educação: foram algumas irregularidades, já sanadas;

- existência de professora não-habilitada, que lecionou na referida unidade escolar, com processo em andamento através do qual se solicita ao CEE a convalidação dos atos escolares praticados pela docente. Informa ainda a existência do Processo SE 2921/85, que trata de falsificação de diploma, onde aparece o nome da professora (Ludes de Jesus Ciambelli).

9. Outras escolas que pertencem à associação de Ensino de Marília, subordinadas à DREPP:

- EPSG da Associação de Ensino de Lucélia, cuja mantenedora atual é Centro de Ensino de Lucélia S/C Ltda;

- EPSG da Associação de Ensino de Dracena, cuja mantenedora atual é Instituição Dracense de Educação e Cultura S/A Ltda.

- EPSG da Associação de Ensino de Rinópolis, com atividades encerradas através da Portaria DREPP, publicada em 5.3.86.

10. O G.V.C.A., emitindo o Parecer n 177/86, manifesta-se pelo encaminhamento dos autos ao CEE.

2. APRECIÇÃO

1. Ao apreciar o pedido de reinício das atividades suspensas temporariamente de cursos de 2º grau e Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na EPSG da Associação de Ensino de Marília, este Conselho manifestou-se através do Parecer CEE 314/86, publicado em 18.3.86, cuja Conclusão foi:

"a) Podem os órgãos próprios da SE autorizar o reinício das atividades do ensino de 2º grau nos termos do inciso III do artigo 7º da Del. CEE 29/82 c da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério a serem mantidos pela Instituição Marilicnse de Educação e Cultura

S/C Ltda;

b) recomenda-se à SER a designação de uma Comissão Especial de Sindicância para atuar junto à todas as unidades e cursos do ensino de 1º e 2º graus da Associação de Ensino de Marília, para apurar irregularidades e responsabilidadesn incluindo a unidade e os cursos objeto deste protocolado, sendo, no caso, as duas entidades mantenedoras co- responsáveis pelos resultados da referida sindicância;

c) determina-se aos órgãos locais da SEE, um rigoroso acompanhamento das atividades dos cursos objeto deste Parecer, junto à Instituição Mariliense de Educação e Cultura S/C Ltda, encaminhando relatório circunstanciado a este conselho no mês de janeiro de 1987;

2. A Associação de Ensino de Marília, através de seu diretor presidente, protocolou diretamente neste Conselho, em 20.3.86, pedido de reconsideração do Parecer CEE 314/86, sentindo-se prejudicada pelos termos nele contidos e principalmente no item 3, alínea b da Conclusão.

3. O pedido de reconsideração do Parecer CEE 314/66 é acompanhado de Exposição de Motivos para Fundamentação de Recurso contra o Parecer CEE n 314/86.

A descrição dessa exposição de motivos está feita no item 2 do HISTÓRICO desse processo, merecendo entretanto que se transcrevam aqui os seus dois últimos itens, alias, os unicos que se referem à sindicancia alvo desse pedido de reconsideração.

"19. A associação de Ensino de Marília, considerando as acusações contidas no Parecer CEE n 314/86 ("relapsa", "irregularidades que devem ser apuradas" etc...) resolveu modificar sua equipe de Diretores e, por sua própria vontade, levantar e solucionar os problemas existentes em suas unidades de ensino de 1º e 2º graus."

Os demais itens da exposição de motivos caracterizam a escola, suas unidades, informam o número de alunos e explicam a desativação do Curso de Habilitação Específica para o Magistério na Unidade "Fragata" e a transferência dos cursos dessa unidade para outra organização.

Vê-se então que ao tomar conhecimento do Parecer CEE 314/86, a Associação de Ensino de Marília resolve modificar sua equipe de Diretores e, por sua própria vontade, levantar e solucionar os problemas existentes em suas unidades de ensino além de se lamentar por ter confiado nos profissionais que contratou e para pedir reconsideração do Parecer que motivou tal atitude.

As considerações, que fundamentam a petição, ou não se referem às irregularidades que levaram à recomendação de designar-se Comissão de Sindicancia ou, quando as abordam, são para confirmar sua existência, pelo menos à época.

Cumpre-nos, ainda, ressaltar a cuidadosa apreciação feita pelo Conselheiro Francisco Cordão ao relatar o Processo 0306/85, bem como sua sensibilidade para encontrar uma solução rápida e prática para o problema, já que se tratava de decidir, quase no início do ano letivo sobre reinício de atividades de ensaio em meio a atos praticados irregularmente.

A conclusão de seu Parecer permitiu, por um lado, o reinício de atividades de ensino a serem ministradas pela nova mantenedora, determinando, entretanto, rigoroso acompanhamento das atividades por parte da SE ao longo de 1986. Mostrava-se, portanto, sensível à problemática de alunos matriculados, professores contratados, perspectiva de que a nova instituição pudesse contribuir para um melhor nível de ensino na cidade.

Por outro lado, em face das irregularidades apontadas no processo, ocorridas nas associações de ensino de Marília, preconizava a apuração de tais fatos através de Comissão de Sindicância. Julgamos perfeito o Parecer, não cabendo reconsideração de nenhuma das suas conclusões.

4. Como o pedido de reconsideração, objeto deste Processo, foi protocolado diretamente neste Conselho, os autos foram encaminhados à Secretaria da Educação para sua necessária informação.

Tais informações, descritas nos itens 5, 6, 7, 8 e 9 do histórico do presente processo, constituem subsídios de que a Comissão de Sindicância poderá utilizar-se na consecução de seu trabalho, pois trata de levantamento exaustivo da situação de todas as unidades escolares mantidas pela Associação de Ensino de Marília.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste parecer, deixa-se de acolher o pedido de reconsideração do Parecer CEE 314/86.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1987.

a) Cons. Prof. Luiz Eduardo C. Magalhães

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1987.

a) Consa. Maria Aparecida Tamasso Garcia

Presidente